

SÚMULA Nº 87

A isenção do ICMS relativa às rações balanceadas para animais abrange o concentrado e o suplemento.

Referência:

- Constituição Federal, art. 155, I, **b**.
- Lei Complementar nº 4, de 02.12.69.
- Decreto-lei nº 406, de 31.12.68.

REsp 1.796-0-MG (2ª T 07.11.90 — DJ 03.12.90)

REsp 7.450-0-SP (2ª T 06.04.92 — DJ 11.05.92)

REsp 7.560-0-MG (2ª T 03.04.91 — DJ 29.04.91)

REsp 10.107-0-SP (2ª T 03.06.91 — DJ 09.12.91)

REsp 10.755-0-MG (2ª T 07.10.91 — DJ 28.10.91)

REsp 14.652-0-SP (1ª T 13.11.91 — DJ 16.12.91)

REsp 14.808-0-MG (1ª T 07.10.92 — DJ 07.12.92)

Primeira Seção, em 28.09.93

RECURSO ESPECIAL Nº 1.796-0 — MG

(Registro nº 89.13017-0)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recte.: *Agroquima — Produtos Agropecuários Ltda. e outros*

Recda.: *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*

Advs.: *Drs. Samuel Monteiro, Demerval Fernandes de Souza e outros
e Nardele Débora Carvalho Esquerdo*

EMENTA: *Tributário. Ração balanceada para animais. Suplemento mineral. Isenção do ICM. LC nº 4/69, art. 1º, XIII. Decreto 76.986/76, art. 4º, § 1º.*

— A isenção de ICM prevista no art. 1º, XIII, da LC nº 4/69, deferida às *rações balanceadas para animais* abrange o *suplemento*, também considerado *ração balanceada* (§ 1º, do art. 4º, do Decreto nº 76.986/76).

— **Recurso provido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recur-

so, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de novembro de 1990
(data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: À guisa de relatório, adoto a parte expositiva constante do parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, lavra do culto Subprocurador-Geral Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, estando a matéria assim resumida (fls. 406/407):

“Trata-se de recurso especial que resultou da conversão de anterior recurso extraordinário, segundo revela o despacho de fls. 381/386, face ao disposto no art. 105, inc. III, letras a e c, da Constituição em vigor.

O acórdão impugnado (fls. 235/244 e 250/255), proferido em recurso de apelação ofertado contra decisão concessiva de mandado de segurança, concluiu que o *sal mineralizado* e o *suplemento mineral* produzidos e comercializados pela contribuinte (recorrente), não “se beneficiam da isenção de ICM preconizada no art. 1º item XIII, da Lei Complementar nº 04, de 02.12.69, pelo simples fato de não poderem ser considerados como ração balanceada para animais” (fls. 254).

Inconformada, a recorrente, em suas razões de recurso (fls. 262/301), sustenta que o acórdão questionado negou vigência ao art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 04/69, ao art. 4º, inc. V e seu § 1º, do Decreto nº 76.986/76 e a Lei nº 6.189/74, além de se co-

locar em divergência com julgados de outros tribunais a respeito do mesmo tema. Esclareceu que embora o acórdão recorrido tenha se referido também a *sal mineralizado* a segurança objetivou o reconhecimento da isenção de ICM ao suplemento mineral (fls. 297).”

Ao final, o parecer é pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A fundamentação do parecer é a seguinte (fls. 407/408):

“A controvérsia instalada nos autos reside no seguinte ponto: a isenção de ICM prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 04, de 02/12/69, deferida às *rações balanceadas para animais* abrange, ou não, os *suplementos minerais* destinados à alimentação de animais? O acórdão recorrido concluiu que não. A recorrente, como vem fazendo desde a inicial, afirma que sim.

Não há dúvida que, como afirmou o Ministro Bilac Pinto, no RE 73.131-PR, “o objetivo da referida Lei Complementar nº 4-69, evidentemente, foi o de excluir do ICM toda saída de ‘ração animal’, para reduzi-la em seus custos, e conseqüentemente, os custos dos produtos originários da pecuária

— carne, leite etc.” (RTJ 61/800). Considerado tal objetivo, a interpretação do referido art. 1º, inc. XIII, no tocante ao conceito de *ração balanceada para animais*, há de ser no sentido de compreender todos os produtos que se destinam a servir especificamente de alimento para animais.

Por outro lado, o Decreto nº 79.986, de 06/01/76, ao regulamentar a Lei nº 6.198, de 26/12/74, que dispôs sobre “a inspeção e fiscalização obrigatória de produtos destinados à alimentação animal”, deixou claro:

a) que *suplemento* é “ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, sendo permitida a inclusão de aditivos” (art. 4º, inc. V);

b) que para os efeitos do referido decreto, “entende-se como *ração balanceada*, a ração animal, o concentrado e o *suplemento*, definidos nos itens III, VI e V deste artigo” (§ 1º, do art. 4º).

Ora, se para o efeito da fiscalização federal dos produtos destinados à alimentação animal o *suplemento* é considerado *ração balanceada* (§ 1º, do art. 4º, do Decreto nº 76.986/76), não há porque excluí-lo, como fez o acórdão recorrido, da isenção prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 4/69.”

Do exposto, porque demonstrada a violação ao dispositivo legal citado e caracterizado o dissídio, bem como por acolher **in totum** o parecer supratranscrito, dou provimento ao recurso.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, trata-se do problema do sal mineral. Ao pedir vista, o fiz por haver entendido que se estava controvertendo acerca de saber se o produto é ração concentrada ou ração balanceada. Estava estudando outros casos de ração concentrada, dõnde o meu pedido de vista. Verifiquei entretanto, que o sal mineral já é, por si só, uma ração, porque ele é um produto composto de uso, sem mistura, para alimentação do gado.

Estou plenamente de acordo com o voto de V. Exa.

EXTRATO DE MINUTA

REsp nº 1.796-0 — MG — (89.13017-0) — Rel.: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Agroquima — Produtos Agropecuários Ltda. e outros. Recdo.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Advs.: Drs. Samuel Monteiro, Demerval Fernandes de Souza e outros e Dr. Nardele Débora Carvalho Esquerdo.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Aguardam os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Hélio Mosimann (em 05.11.90 — 2ª Turma).

Proseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ilmar Galvão, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao Recurso. (em 07.11.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Vicente Cernicchiaro e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 7.450-0-SP

(Registro nº 91.0000845-1)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Irmãos Maciel Sanchez Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Pedro Luciano Marrey Júnior e outros, Eleonora Lucchesi Martins Ferreira e outros*

EMENTA: Tributário. Ração para animais. Isenção. ICM.

— Para conceder-se a isenção prevista no art. 1º, XIII, da LC nº 04/69, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Brasília, 06 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: *Irmãos Maciel Sanchez Ltda.*, com apoio no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial ao v. acórdão, proferido pela 17ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu ser devido o ICM na venda do produto “Suplemento

Mineral Sorocabano”, destinado ao uso na pecuária.

Alega a Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao art. 1º, XIII, § 1º, da LC nº 04/69.

O Recurso foi impugnado (fls. 170/173), admitido (fls. 175), devidamente processado e encaminhado a esta Corte, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou por seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A controvérsia cinge-se à questão de saber se os suplementos encontram-se ao abrigo da isenção do ICM, prevista para as rações balanceadas, ou, em outras palavras, a controvérsia se resume na interpretação da norma contida no art. 1º, XIII, da LC nº 04/69.

Como afirmou o Exmo. Sr. Ministro Bilac Pinto, no RE nº 73.131/PR, “o objetivo da referida Lei Complementar nº 04/69, evidentemente, foi o de excluir do ICM toda saída de “ração animal”, para reduzi-la em seus custos e, conseqüentemente, os custos dos produtos originários da pecuária — carne, lei, etc...” (RTJ 61/800).

Além do mais, assim dispõe o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 76.986/76, que regulamenta a Lei nº 6.198/74, que dispôs sobre “a inspeção e fisca-

lização obrigatória de produtos destinados à alimentação animal”:

art. 4º, § 1º: “entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste artigo”.

Não vejo, portanto, como excluir o suplemento da isenção prevista no art. 1º, XIII, da LC nº 04/69.

Como precedentes, cito o REsp nº 7.560/MG, DJ 29.04.91 e o REsp nº 1.796/MG, DJ 03/12/90, ambos da 2ª Turma.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.450-0 — SP — (91.0000845-1) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus. Recte.: Irmãos Maciel Sanchez Ltda. Advs.: Pedro Luciano Marrey Júnior e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Eleonora Lucchesi Martins Ferreira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 06.04.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 7.560-0 — MG

(Registro nº 91.00010294)

Relator Originário: *O Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Relator p/Acórdão: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*

Recorrido: *Cargill Agrícola S/A*

Advogados: *Drs. Celso de Oliveira Ferreira e outros, André Martins de Andrade e outros e Marco André Dunley Gomes e outros*

EMENTA: Tributário. Ração para animais. ICM. Isenção.

— Para os efeitos da legislação pertinente, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento.

— Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 03 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator p/acórdão.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: *A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais* interpôs recurso

especial, fundado no art. 105, III, letras a e c, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que decidiu estar a empresa *Cargill Agrícola S/A*, isenta do pagamento do ICM nas operações de venda de ração concentrada para animais, de uso na pecuária e avicultura, por entender equiparar-se à ração balanceada.

Alegou ter o acórdão negado vigência ao art. 111, I, do CTN, bem como haver divergido de decisão do próprio Tribunal recorrido.

Sustentou a impossibilidade de estender-se à ração concentrada a isenção concedida à ração balanceada pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 4/69, uma vez que tais benefícios devem ser interpretados literalmente.

O recurso foi inadmitido na origem, porém veio a ser processado

em virtude do provimento do agravo interposto.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): A controvérsia circunscribe-se à questão de saber-se se as razões concentradas encontram-se, também, ao abrigo da isenção de ICM prevista para as razões balanceadas.

A v. decisão recorrida conclui pela afirmativa após tecer as seguintes considerações:

“A real verdade que defluiu dos autos é que a mistura, dita concentrada, não é substancialmente diversa ou de valor industrial diferente da chamada ração “balanceada”, desde que elaboradas industrialmente, com os mesmos ingredientes e a mesma finalidade, consoante conclusão a que chegou o douto Procurador da Justiça, Dr. Moacir Navarro (fls. 195)”.

Acontece, entretanto, que a Lei Complementar nº 04/69, em seu art. 1º, ao instituir a isenção tributária questionada, referiu expressamente “ração balanceada”, sem abranger a matéria-prima utilizada em sua fabricação, entre as quais se incluem os concentrados.

Assim, por força da norma do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que veda a interpretação

compreensiva das normas de isenção, não há espaço para que se considere abrangida pelo dispositivo da mencionada lei complementar, produto que não está nele descrito.

Ao votar no REsp nº 1.796-MG, que foi relatado pelo eminente Min. Américo Luz, onde se concluiu pela incidência da isenção, sobre sal mineral, deixei ressalvado o meu ponto de vista de que reconhecia o direito à isenção tão-somente por haver constatado que o mencionado produto, por si só, pode ser utilizado como ração animal.

Assim sendo, não obstante reconheça que o v. acórdão se acha prestigiado por alguns precedentes do STF (cf. RE 72.131), entendo incabível a isenção, concedida por via de interpretação compreensiva, razão pela qual, meu voto é no sentido de reconhecer ofensa ao dispositivo legal enfocado.

Dou provimento ao recurso.

VOTO — VISTA VENCEDOR

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Na ação declaratória proposta por Cargill Agrícola S/A, para que fosse declarada a ilegalidade da cobrança de ICM nas saídas de concentrados e inexistência de obrigação do autor em pagar ICM nas operações de venda de ração concentrada para animais, a sentença julgou procedente, em parte, o pedido, declarando a isenção do ICM e o direito ao crédito (fls. 163).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão na parte principal, alterando-a apenas em relação à distribuição dos honorários (fls. 204/206).

Interpôs a Fazenda, contra acórdão, recurso especial (a e c).

Alegou ter o acórdão, ao decidir que a empresa estava ciente do pagamento do ICM nas operações de venda de *ração concentrada* para animais de uso na pecuária e avicultura, por equiparar-se à *ração balanceada*, ter o acórdão, repito, negado vigência ao art. 111, I, do CTN, bem como haver divergido de decisão do próprio Tribunal. Impossível seria, diz a recorrente, estender-se à ração concentrada a isenção concedida à ração balanceada, uma vez que tais benefícios devem ser interpretados literalmente.

O voto do eminente relator aceitou os argumentos, concluindo por dar provimento ao recurso, pois ao ser instituída a isenção tributária a Lei Complementar nº 04/69 referiu expressamente *ração balanceada*, sem abranger a matéria-prima utilizada em sua fabricação, entre as quais se incluem as *concentradas*.

Toda a controvérsia se resume na interpretação da norma de isenção de tributo estadual (ICM) contida no art. 1º, XIII, da Lei Complementar nº 04/69.

A questão já foi apreciada recentemente pela Turma, que acolheu o voto do ministro Américo Luz, com ressalva de ponto de vista do Ministro Ilmar Galvão, nestes termos:

“A fundamentação do parecer é a seguinte (fls. 407/408):

“A controvérsia instalada nos autos reside no seguinte ponto: a isenção de ICM prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 04, de 02/12/69, deferida às *rações balanceadas para animais* abrange, ou não, os *suplementos minerais* destinados à alimentação de animais? O acórdão recorrido concluiu que não. A recorrente (empresa contribuinte), como vem fazendo desde a inicial, afirma que sim.

“Não há dúvida que, como afirmou o Ministro Bilac Pinto, no RE 73.131-PR, “o objetivo da referida Lei Complementar nº 4-69, evidentemente, foi o de excluir do ICM toda saída de ‘ração animal’, para reduzi-la em seus custos, e conseqüentemente, os custos dos produtos originários da pecuária — carne, leite, etc.” (RTJ 61/800). Considerado tal objetivo, a interpretação do referido art. 1º, inc. XIII, no tocante ao conceito de *ração balanceada para animais*, há de ser no sentido de compreender todos os produtos que se destinam a servir especificamente de alimento para animais.

Por outro lado, o Decreto nº 76.986, de 06/01/76, ao regulamentar a Lei nº 6.198, de 26/12/74, que dispôs sobre “a inspeção e fiscalização obrigatória de produtos destinados à alimentação animal”, deixou claro:

a) que suplemento é “ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, sendo permitida a inclusão de aditivos” (art. 4º, inc. V);

b) que para os efeitos do referido decreto, “entende-se como *ração balanceada*, a ração animal, o concentrado e o *suplemento*, definidos nos itens III, IV e V deste artigo” (§ 1º, do art. 4º).

Ora, se para o efeito da fiscalização federal dos produtos destinados à alimentação animal o *suplemento* é considerado *ração balanceada* (§ 1º, do art. 4º, do Decreto nº 76.986/76), não há porque excluí-lo, como fez o acórdão recorrido, da isenção prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 4/69.” (REsp nº 1.796-MG, de 07.11.90).

Porque a matéria não é diferente, lamento discordar e, neste caso, não conhecer do recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Hélio Mosimann, **data venia** do Eminentíssimo Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Presidente): Reporto-me ao

voto que proferi no Recurso Especial nº 1.776-MG, nesta Turma, lembrado pelo Sr. Ministro Hélio Mosimann.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.560-0 — MG — (91.00010294) — Rel. Originário: O Sr. Ministro Ilmar Galvão. Rel. p/acórdão: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Recdo.: Cargill Agrícola S/A. Advs.: Drs. Celso de Oliveira Ferreira e outros, André Martins de Andrade e outros e Marco André Dunley Gomes e outros.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator (Ilmar Galvão), dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Hélio Mosimann. Aguardam os Srs. Ministros Peçanha Martins e Américo Luz (em 20.03.91 — 2ª Turma).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Mosimann, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro-Relator, não conheceu do recurso. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Hélio Mosimann (em 03.04.91 — 2ª Turma).

Sustentou, oralmente, o Dr. Marco André Dunley Gomes, pela recorrida.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 10.107-0 — SP

(Registro nº 91.70858)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Irmãos Maciel Sanchez Ltda.*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Pedro Luciano Marrey Júnior e outros, Carla Pedroza A. A. Sampaio e outros*

EMENTA: Tributário. Ração para animais. ICM. Isenção.

Para os efeitos da legislação pertinente, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 03 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Irmãos Maciel Sanchez Ltda. interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, letra a da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Terceira Câmara

Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu não estar a referida empresa isenta do pagamento de ICM nas operações de venda de ração concentrada para animais.

Pleiteia a recorrente, seja aplicado ao caso o Decreto nº 76.986/76 que a isenta do imposto estadual sobre os produtos que fabrica, qual seja *Suplemento Mineral*.

Para tanto, alega que o produto é espécie do gênero rações balanceadas para animais, beneficiado com a isenção do ICM, nos termos do inciso XIII do art. 1º da Lei Complementar nº 04/69.

Contra-razões às fls. 186/193.

Às fls. 195, o eminente 4º Vice-Presidente do Tribunal de origem deferiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSI-MANN (Relator): Trata-se de mais um caso de recurso manifestado em ação na qual empresa agrícola pleiteia isenção do pagamento de ICM nas operações de venda de ração concentrada para animais, de uso na pecuária e avicultura, por entender-se à ração balanceada.

No REsp nº 7.560-MG, em que fui relator para o acórdão, votei pelo cabimento da pretendida isenção, nos seguintes termos:

“Alegou ter o acórdão, ao decidir que a empresa estava ciente do pagamento do ICM nas operações de venda de *ração concentrada* para animais, de uso na pecuária e avicultura, por equilibrar-se a *ração balanceada* ter o acórdão, repito, negado vigência ao art. 111, I, do CTN, bem como haver divergido de decisão do próprio Tribunal. Impossível seria, diz a recorrente, estender-se à ração concentrada a isenção concedida à ração balanceada, uma vez que tais benefícios devem ser interpretados literalmente.

O voto do eminente relator aceitou os argumentos, concluindo por dar provimento ao recurso, pois ao ser instituída a isenção tributária, a Lei Complementar nº 04/69 referiu expressamente *ração balanceada*, sem abranger a matéria-prima utilizada em sua fabricação, entre as quais se incluem as *concentradas*.

Toda a controvérsia se resume na interpretação da norma de isenção de tributo estadual (ICM) contida no art. 1º, XIII, da Lei Complementar nº 04/69.

A questão já foi apreciada recentemente pela Turma, que acolheu o voto do Ministro Américo Luz, com ressalva de ponto de vista do Ministro Ilmar Galvão, nestes termos:

“A fundamentação do parecer é a seguinte (fls. 407/408):

“A controvérsia instalada nos autos reside no seguinte ponto: a isenção de ICM prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 04, de 02/12/69, deferida às *rações balanceadas para animais*, abrange, ou não, os *suplementos minerais* destinados à alimentação de animais? O acórdão recorrido concluiu que não. A recorrente (empresa contribuinte), como vem fazendo desde a inicial, afirma que sim.

Não há dúvida que, como afirmou o Ministro Bilac Pinto, no RE 73.131-PR, “o objetivo da referida Lei Complementar nº 4-69, evidentemente, foi o de excluir do ICM toda saída de “ração animal”, para reduzi-la em seus custos, e conseqüentemente, os custos dos produtos originários da pecuária — carne, leite, etc... (RTJ 61/800). Considerado tal objetivo, a interpretação do referido art. 1º, inc. XIII, no tocante ao conceito de *ração balanceada para animais*, há de ser no senti-

do de compreender todos os produtos que se destinam a servir especificamente de alimento para animais.

Por outro lado, o Decreto nº 76.986, de 06.01.76, ao regulamentar a Lei nº 6.198, de 26/12/74, que dispôs sobre “a inspeção e fiscalização obrigatória de produtos destinados à alimentação animal”, deixou claro:

a) que suplemento é “ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, sendo permitida a inclusão de aditivos” (art. 4º, inc. V);

b) que para os efeitos do referido decreto, “entende-se como *ração balanceada*, a ração animal, o concentrado e o *suplemento*, definidos nos itens III, IV e V deste artigo” (§ 1º, do art. 4º).

Ora, se para o efeito da fiscalização federal dos produtos destinados à alimentação animal o *suplemento* é considerado *ração balanceada* (§ 1º, do art. 4º, do Decreto nº 76.986/76), não há

porque excluí-lo, como fez o acórdão recorrido, da isenção prevista no art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 4/69.” (REsp 1.796-MG, de 07.11.90).”

Reportando-me aos fundamentos expostos no referido pronunciamento, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.107-0 — SP — (91.70858) — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Irmãos Maciel Sanchez Ltda. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advs.: Drs. Pedro Luciano Marrey Júnior e outros, Carla Pedroza A. A. Sampaio e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Ilmar Galvão (em 03.06.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Ilmar Galvão e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 10.755-MG

(Registro nº 91.0008770-0)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*

Recorrida: *Agromix — Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda.*

Advogados: *Drs. Aridelco de Souza Peixoto e outros (Recte.), Demerval Fernandes de Souza e outros (Recdo.)*

EMENTA: *Tributário. ICM. Isenção. Lei Complementar nº 4/69, art. 1º, XIII. Decreto nº 76.986/76, artigo 4º, § 1º.*

I — A isenção do ICM prevista no art. 1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 4, de 1969, deferidas às “rações balanceadas para animais” abrange os produtos “concentrado” e “suplemento”. Aplicação do Decreto nº 76.986, de 1986, art. 4º, § 1º.

II — A referida isenção inclui, também, os produtos “mata-verme” e “mata-bicheira”, considerados “inseticidas”.

III — Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do *Superior Tribunal de Justiça*, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O Egrégio Tribunal **a quo** confirmou a sentença que concedeu segurança à impetrante para livrá-la da cobrança de ICM sobre vendas realizadas de suplementos, concentrados e inseticidas, que produz e comercializa, à vista do disposto do art. 1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 4, de 02.12.69 (fls. 179-187).

Inconformada, manifestou a *Fazenda Pública Estadual* recurso especial, pelas letras **a** e **c**, sob a alegação de negativa de vigência do art. 111 do C.T.N. e dissídio com acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferidos nas Apelações Cíveis nºs 150.216-2 e 148.318-2 (fls. 215-216).

Contra-arrazoado (fls. 220-232), o recurso foi admitido pelo Ilustre Primeiro Vice-Presidente do Tribunal **a quo**, Desembargador Lincoln Rocha, subindo os autos a esta Corte, onde me vieram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao confirmar a sentença concessiva da segurança, argumentou o acórdão recorrido (fls. 183-185):

“A discussão não é nova e aqui mesmo, nesta Câmara, tivemos que enfrentá-la várias vezes, decidindo reiteradamente pela isenção.

In casu, discute-se a isenção para Suplementos, Concentrados e Inseticidas (mata-bernes ou mata-bicheiras).

Quanto aos dois primeiros esta Câmara já firmou posição: estão isentos.

É que a Lei Complementar nº 4, de 02/12/69, no seu art. 1º, inciso XIII, dispõe o seguinte:

“Art. 1º — Ficam isentas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadoria: XIII — As saídas, de quaisquer estabelecimentos, de *rações balanceadas para animais*, adubos simples ou compostos, fertilizantes, *inseticidas*, fungicidas, sarnicidas, pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes”.

Por outro lado, o Decreto nº 76.986, de 06 de janeiro de 1976, procedeu à definição de rações balanceadas, dispondo, no seu art. 4º, itens III, IV e V, parág. 1º:

“III — Ração animal — qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine;

IV — Concentrado — mistura de ingredientes, que adicionada a um ou mais alimentos, em proporções adequadas e devidamente especificadas pelo fabricante do concentrado, constitua uma ração animal;

V — Suplemento — ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, sendo permitida a inclusão de aditivos;

.....
Parágrafo 1º — para efeito deste Regulamento, entende-se, como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste artigo”.

Não entendo, como o Apelante, que a interpretação à luz do Dec. 76.986, é extensiva e, portanto, proibida, em razão de enfocar isenção tributária.

É que não se trata de interpretação, mas, de simples busca de esclarecimento quanto à abrangência da expressão rações balanceadas inscrita na LC 04/69, esclarecimento que se encontra, oficial e tecnicamente, no Decreto 76.986.

Desse mesmo modo que me socorro do decreto, socorro-me, agora, de dicionários para saber se “berne” e “bicheira” são insetos porque, em caso de resposta positiva, não há como negar que o produto que os mata é inseticida.

Para Aurélio Buarque e para o Novo Dicionário Brasileiro-Ilustrado, berne é “larva de mosca que penetra na pele dos animais e mesmo na do homem”; bicheira é “ferida nos animais com bichos, vermes”; sendo que verme é, tam-

bém sinônimo de larva, que é o “primeiro estado dos insetos, depois de saírem do ovo”.

Sendo assim, não há dúvida de que “mata-berne” e “mata-bicheira” são inseticidas, produtos isentos da tributação por força do mesmo art. 1º, inciso XIII da LC 04/69.

A apelante aduz, ainda, inovando nas razões que os produtos identificados pelos documentos 15 e 16, às fls. 70 e 71, também são tidos como sais mineralizados e, portanto, de saídas tributáveis.

Não vejo assim, pois, no verso dos documentos mencionados está a composição dos produtos que não os caracteriza como sais mineralizados.

Ex positis, confirmo a sentença no duplo grau de jurisdição”.

Conforme se depreende, ao considerar os produtos “concentrado” e “suplemento” como “ração balanceada” e “mata-verme” e “mata-bicheira” como “inseticidas”, para enquadrá-los na isenção do ICM, prevista no art. 1º, XIII, da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969, o malsinado aresto não vulnerou o art. 111 do C.T.N. Com efeito, ao contrário do que sustenta, não deu interpretação extensiva ao dispositivo concessivo da isenção, cingindo-se a delimitar o seu alcance. Nada mais que isso.

Todavia, acha-se, no caso, configurado o dissídio jurisprudencial,

como foi reconhecido, com pertinência, pelo douto despacho que admitiu a subida do recurso. Por isso, conheço do recurso .

No mérito, porém, nego-lhe provimento adotando os fundamentos consubstanciados na própria decisão recorrida.

Acrescento que esta Turma vem, reiteradamente, decidindo que as “rações balanceadas para animais” incluem a “ração animal”, o “concentrado” e o “suplemento”. Eis alguns precedentes:

“Tributário. Ração balanceada para animais. Suplemento mineral. Isenção do ICM. LC nº 4/69, art. 1º, XIII. Decreto 76.986/76, art. 4º, § 1º.

— A isenção de ICM prevista no art. 1º, XIII, da LC nº 4/69, deferida às *rações balanceadas para animais* abrange o *suplemento*, também considerado ração balanceada (§ 1º, do artigo 4º, do Decreto nº 76.986/76).

— Recurso provido”.

(Rel. Sr. Min. Américo Luz — REsp nº 1.796-MG — (89130170) Julg. em 07.11.90 — Publ. no DJ de 03.12.90).

Tributário. Ração para animais. ICM. Isenção.

— Para os efeitos da legislação pertinente, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento.

— Recurso especial não conhecido”.

(Rel. Sr. Ministro Ilmar Galvão — REsp nº 7.560-MG — (91.10294) — Julg. 03.04.91 — Publ. no DJ 23.04.91)

Em conclusão, pois, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.755-0 — MG — (91.0008770-0) — Rel.: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Recorrida:

Agromix — Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda. Advogados: Drs. Aridelco de Souza Peixoto e outros (Recte.) e Dermeval Fernandes de Souza e outros (Recdo.).

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 07.10.91 — 2ª Turma).

Os Senhores Ministros José de Jesus, Peçanha Martins e Américo Luz votaram com o Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 14.652-0 — SP

(Registro nº 91.0018769-0)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Sivam Cia. de Produtos para Fomento Agropecuário*

Advogados: *Drs.: Sônia Maria de Oliveira Pirajá e outro e Wilson Valentini*

EMENTA: Isenção — Rações balanceadas para animais.

A isenção relativa às rações balanceadas para animais abrange o concentrado e o suplemento.

Precedentes desta Corte.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por una-

nimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, a da CF, interposto contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a isenção constante do art. 1º, XIII da Lei Complementar nº 04/69, inserindo no conceito de “ração balanceada” os “concentrados” e os “suplementos” para alimentação animal.

Sustenta a recorrente, Fazenda do Estado de São Paulo, que o v. acórdão recorrido violou a Lei Complementar nº 24/75, o art. 111, II do CTN e os Convênios nºs 35/83 e 36/83.

Esclarece que a Lei Complementar nº 04/69 dispõe sobre isenção a “rações balanceadas” inexistindo qualquer referência aos “concentrados” e “suplementos”, sendo certo que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (art. 111).

Prossegue aduzindo que o Convênio nº 33/83 revogou a isenção permitida pelo Convênio nº 07/70, no que se refere a complementos e suplementos (fls. 338/343).

Oferecidas contra-razões (fls. 372/374), foi o recurso admitido (fls. 362/363), subindo os autos a este C. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: Com suporte no artigo 19, § 2º da Constituição Federal anterior à Lei Complementar nº 04, de 02 de dezembro de 1969, em seu artigo 1º, item XIII, isentou de ICM, as saídas de rações balanceadas para animais. Nestas estão incluídos o concentrado e o suplemento, definidos pelo Decreto nº 76.986, de 06 de janeiro de 1976, artigo 4º, itens IV e V e isto ficou bem claro pelo Convênio ICM 7/70 que, expressamente, se referia a “rações, concentrados e suplementos”. Nossa Corte Maior no RE nº 72.131-PR, julgamento de 17 de março de 1972 (doc. de fls. 122/124), já entendeu que:

“Isenção relativa às rações balanceadas para animais (Lei Complementar nº 4/69).

As chamadas “rações balanceadas” estão abrangidas pelo referido conceito.”

A Egrégia Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, já em vários precedentes, unânimes, vêm reconhecendo que as rações balanceadas para animais abrangem o concentrado e o suplemento, bastando citar os Recursos Especiais nºs 1.796-MG, julgamento de 07.11.90, 7.560-MG, julgamento de 03 de abril de 1991 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.783-MG, DJ de 23.09.91.

É evidente que, pelo princípio da hierarquia das leis, nenhuma lei es-

tadual ou convênio, poderia revogar a Lei Complementar Federal citada, nº 04, de 02 de dezembro de 1969. A questão foi muito bem examinada na sentença de fls. 291/308, confirmada pelo venerando aresto hostilizado que não merece censura. Da sentença destaco os seguintes trechos:

“... para espancar qualquer dúvida, no superveniente Convênio 7/70 se aludiu de forma expressa, com todas as letras, também a “concentrados” e “suplementos”.

Assim não tivesse ocorrido, entretanto, a situação não se alteraria: continuariam aqueles a estar abrangidos pelo termo genérico “razões balanceadas”, de que a Lei federal 4/69 se utilizou.

Do que se depreende que a supressão, pelo Convênio 35/83 subsequente, dos concentrados e suplementos, representou flagrante ilegalidade. Equivaleu a, por via oblíqua, revogar parcialmente a LC 4/69, na esfera puramente estadual — o que não é possível, como mais adiante se verá: outra lei complementar federal, quisesse revogar a anterior, deveria vir a fazê-lo expressamente; como, aliás, sucedeu com outros dispositivos do art. 1º da Lei 4/69 (o inciso V, p. ex., foi revogado pela Lei Complementar 44/83, no art. 5º).

Que, tecnicamente, na expressão “razões balanceadas” os “concentrados” e “suplementos” estavam incluídos — e tanto estavam que, como já visto, o § 1º do art.

4º do Dec. Federal 76.986 assim o disse expressamente; e tanto estavam que assim decidiu a Suprema Corte, no RE 72.131, de início invocado —, bem deu mostra Gastão Lobo D’Eça, no parecer sob análise. (fls. 40/43)

“Segundo o artigo 23, § 6º da Constituição passada — a égide da qual ocorreu aqui o fato gerador, inibido pela isenção —, realmente, aos Estados é que competiria, por Convênio, conceder ou revogar isenções em matéria de ICM.

Sucede que, ao lado desse dispositivo outro existe, também de índole constitucional, que autoriza a União a conceder, por lei complementar, isenções de impostos estaduais ou municipais.

Dispõe o artigo 19, § 2º da Carta de 1969, com efeito, que:

“a União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais ou municipais”.

Tem-se, diante disso, duas situações em matéria de ICM. Nela a isenção, em princípio, será concedida ou revogada pelos Estados. E os Estados só poderão revogar as isenções que eles próprios houverem concedido, pena de tornar letra morta o artigo 19, § 2º da Carta Constitucional.

Por exceção à regra acima, com arrimo no artigo 19, § 2º da Emenda 1/69, sob análise que alude genericamente a “impostos

estaduais” dos quais não se pode descartar o ICM; até porque, além do ICM, só existia um outro imposto estadual na Constituição (art. 23), que é o de transmissão imobiliária, à União caberá também instituir ditas isenções, por lei complementar.

Só dessa forma — o poder de isentar, dos Estados, não exclui o da União a respeito — será possível harmonizar os dois preceitos da Lei Maior. Do que se segue que, se a União isentar de ICM esta ou aquela operação, a ela própria é que unicamente caberá — quando quiser — extinguir o favor fiscal que primitivamente concederá.

Do contrário, chegar-se-ia a situações absurdas. Isenção concedida hoje por lei federal, com a qual os Estados não concordassem, por eles poderia ser — agindo por via oblíqua — cancelada amanhã por mero Convênio. O que, na prática, terminaria por anular o poder maior da União, sobre a matéria.

Que o artigo 19, § 2º da Constituição pretérita valia também para o ICM, não há nenhuma dúvida. O que não se admite é o regramento da matéria por lei *ordinária* federal, já que se exige, de forma explícita, *lei complementar*.

Outrossim, mesmo para os que não admitem — como **Roque Antonio Carrazza**, nos “Princípios Constitucionais Tributários e Competência Tributária”, pgs. 226/227 (refere, em nota de roda-

pé, a existência do Tratado de Itaipu entre Brasil e Paraguai, isentando de ICM e ISS as aquisições de Itaipu Binacional) — isenção criada por mero decreto legislativo do Congresso (baixado, *v.g.*, para aprovação do Tratado), a convalidação dessa isenção poderia ocorrer, justamente, pela forma do artigo 19, § 2º do texto constitucional em referência.

Quer dizer:

“Esta impossibilidade só pode ser contornada se a União, uma vez firmado e ratificado o tratado que concede isenções de tributos estaduais ou municipais, *usar do permissivo do artigo 19, § 2º, do Texto Magno*. Melhor traduzindo a idéia, a União, após a celebração do tratado, poderá, por meio de lei complementar, conceder isenções de impostos — e só de impostos — estaduais e municipais; isto, poderá, apenas quando presente o “relevante interesse social ou econômico nacional”, a critério, em última instância, do Poder Judiciário.”

“Intuitivo que, em casos que tais, se a isenção vier baixada pela União, ela, apenas é que a poderá revogar. Jamais os Estados, pena de intromissão indevida em questões que nem lhes dizem respeito, mas afetam superiores interesses sociais ou econômicos nacionais — que é o que autoriza legislar a União acerca da matéria. Não há, **data venia** como sustentar o contrário.”

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 14.652 — SP —
(91.0018769-0) — Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Fazenda do Estado de São Paulo. Recda.: Sivam Cia. de Produtos para Fomento Agropecuário. Advogados: Drs. Sônia Maria de Oliveira Pirajá e outro e Wilson Valentini.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 13.11.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Ministros Gomes de Barros e Pedro Acioli.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Ministro Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

RECURSO ESPECIAL Nº 14.808-0 — MG

(Registro nº 91.0019186-8)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Relator p/acórdão: *O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros*

Recorrente: *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*

Recorrida: *Cemevet — Central de Medicamentos Veterinários Ltda.*

Advogados: *Drs. Nardele Débora Carvalho Esquerdo e Breno Linhares Lintz e outro.*

EMENTA: Tributário — Ração balanceada — Concentrados — Suplementos — Isenção (LC nº 4/69)

Os “concentrados” e “suplementos” incluem-se no conceito de “rações balanceadas” a que se refere o Art. 1º, inciso XIII da Lei Complementar nº 4/69.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro-Relator, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator designado os Exmos. Srs.

Ministros Milton Pereira e Cesar Rocha. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 7 de outubro de 1992
(data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator designado.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de recurso especial em que se discute a isenção dos denominados suplementos minerais, componentes das rações balanceadas para animais, à luz da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969, entre outros diplomas legais.

O apelo excepcional subiu a esta Corte por força de agravo a que dei provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): O ponto nodal da controvérsia consiste em saber se na vigência da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969, decorrente do conteúdo substantivo do artigo 19, § 2º, da Constituição de 1969, os chamados suplementos minerais (para animais) estão sujeitos à isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM).

Ressalve-se, desde logo, que a isenção determinada pela Lei Complementar nº 4/69, citada, difere daquela prevista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que disciplina a isenção do tributo em causa, dependendo de convênios entre os Estados-membros, porquanto é destes a competência para instituir o ICM, ou, dele, isentar certas operações com circulação de mercadorias.

Inaplicáveis, ao caso, tanto a Lei Complementar nº 24/75, quanto os

convênios firmados pelos Estados, acerca da isenção de ICM, especialmente o de nº 35/83, de 6 de dezembro de 1983, discutido no julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o artigo 1º, XIII, da Lei Complementar nº 4/69, **in verbis**:

“Artigo 1º — Ficam isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:

omissis

XIII — as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de rações balanceadas para animais, adubos simples ou compostos, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, saromicidas, pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes”.

Partindo do princípio de que, no caso, não está em causa a Lei Complementar nº 25/75, desde que, com base nesta, só os próprios Estados, através de convênios, podem isentar certas operações com mercadorias do ICM, consoante prevê o artigo 23, § 6º, da Constituição de 1969, trata-se de saber, como já se frisou alhures, se os suplementos minerais estão isentos do imposto, como pretende o contribuinte.

Em outras palavras: trata-se de aceitar, ou não, se o suplemento inicial está implícito ou expresso no conceito de ração balanceada, para efeito da isenção do tributo estadual. A interpretação da legislação tributária, nesse aspecto das isenções, como se sabe, deve ser estrita,

ou, de outra feita, “a interpretação, em direito tributário, é exclusivamente **pro lege**”.

Partindo desse princípio, conclui-se que a compreensão de que suplemento inicial está expresso no conceito de rações balanceadas é manifestamente dilargante, extensiva, ampliativa, de tal forma que afronta preceito expresso do Código Tributário Nacional (artigo 111).

Suplemento, no caso, é o que serve para suprir, o que se dá a mais, parte que se adiciona a um todo, para aperfeiçoá-lo. Suprir, assim, na linguagem comum, significa completar, inteirar, preencher. Portanto, o suplemento a que a lei se refere é apenas o adjutório, o que se junta à ração balanceada para ampliá-la ou melhorar o seu teor alimentício. É essa a definição contida no artigo 4º, inciso V do Decreto nº 76.986, de 6 de janeiro de 1976: “Suplemento é ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, sendo permitida a inclusão de aditivos”.

Observa-se, assim, da própria definição legal, que o suplemento é meio aditivo que se junta à ração, para efeito de supri-la de outros ingredientes, vitaminas ou substâncias, aumentando ou melhorando o seu teor alimentício. O suplemento, como é evidente, não substitui a ração balanceada e, portanto, a ela não se equipara.

Nessa linha de raciocínio, esclareceu com maestria o Ministro Il-

mar Galvão, em voto proferido no Recurso Especial nº 7.560-0/MG:

“A Lei Complementar nº 4/69, em seu artigo 1º, ao instituir a isenção tributária questionada, referiu expressamente a ração balanceada sem abranger a matéria-prima utilizada em sua fabricação, entre as quais se incluem os concentrados. Assim, por força da norma do artigo 111, inciso I, do CTN, que veda a interpretação compreensiva das normas de isenção, não há espaço para que se considere abrangida pelo dispositivo indicado da mencionada lei complementar, produto que não está nele descrito”.

A jurisprudência dos Tribunais, malgrado a existência de opiniões em contrário, é iterativa:

“Observado o preceito do artigo 111 do CTN, que determina seja interpretada literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, forçoso é concluir sejam coisas diferentes e inconfundíveis a ração balanceada, o concentrado e o suplemento, alcançando o favor fiscal apenas a primeira. Esse diploma legal (Decreto 76.986), ao definir os produtos empregados na alimentação animal, diz que ingrediente é qualquer matéria-prima utilizável na composição de uma ração, concentrado ou suplemento, a indicar que tal matéria entra na composição de três

produtos diferentes, reforçando o entendimento de que ração, concentrado e suplemento são coisas diferentes. O decreto define os dois últimos como componentes ou insumos da primeira. Apenas e tão-somente para fiscalização é que esse diploma legal equiparou a ração ao concentrado e ao suplemento.” (Revista dos Tribunais, volume 649, página 87; Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, volume 104, página 148).

O egrégio Tribunal de São Paulo ao interpretar o Decreto nº 76.986, que os contribuintes invocam para justificar o seu pleito, tem proclamado repetida e conclusivamente:

“O Decreto em questão nada mais faz que estabelecer uma equiparação para fins de fiscalização, já que a lei regulamentada contém normas sobre inspeção e fiscalização de produtos destinados à alimentação animal, não podendo extravasar seu alcance para o campo tributário e, ao definir cada um dos produtos de que se cuida, deixou bem claro que suplemento é o ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado. É óbvio, pois, que ração animal e suplemento não se confundem. A sentença contém correta definição do que é ração balanceada, mostrando que esta nada mais é que uma ração específica para grupo de animais com necessidades

idênticas ou semelhantes, persistindo a diferença entre ela e o suplemento.” (RJTJESP, 104/148 e 149).

Em outra oportunidade, também interpretando o Decreto nº 76.986/76, esclareceu aquela egrégia Corte de Justiça:

“A Lei Complementar nº 4, de 2/2/69, em seu art. 1º, inciso XIII, dispõe que ficam isentas de ICM as rações balanceadas para animais. Efetivamente, não cabe no âmbito da interpretação das leis tributárias fazer qualquer tipo de exegese ampliativa, a fim de não criar isenções ou imunidades não expressamente previstas. Seria, **data venia** desarrazoado interpretar a Lei Complementar nº 4/69, que limita as isenções às rações balanceadas, tomando por base uma definição dada por Decreto Federal editado muitos anos depois, isto é, em 6/1/76, apenas para submetê-los à fiscalização específica.” (RJTJESP, vol. 102/91 e 92).

Ressalte-se, por oportuno, e como tem entendido o Colendo Supremo Tribunal Federal em casos análogos (RT, 596/272):

“A isenção do ICM só é dada ao produto acabado e não à matéria-prima que será componente daquela a ser industrializada. Não é possível, com a devida vênia dos que pensam em contrário, basear-se na existência da figura

isencional, que só pode ser objeto de Lei Complementar Federal, e, por simples decreto, que, aliás, tem conteúdo e destinação diversos, conceder-se isenção de ICM, sobre insumos (suplementos minerais) que não foram alcançados pela Lei Complementar nº 4/69.”

No caso, só seria possível o reconhecimento da isenção se suplementos se equiparassem, ou, em outras palavras, se fossem iguais em teor alimentício às rações balanceadas (ou pudessem substituir a estas). Mas, como se viu, ração balanceada difere dos suplementos. Estes, como ingredientes diversos, apenas completam ou enriquecem a ração animal. A isenção, portanto, não lhes alcança.

Dom provimento ao recurso para o fim de denegar a segurança.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 14.808-0 — MG — (91.0019186-8) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Adv.: Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Recda.: Cemevet — Central de Medicamentos Veterinários Ltda. Advs.: Breno Linhares Lintz e outro.

Decisão: Após o voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator dando provimento ao recurso, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros.

Aguardam os Exmos. Srs. Ministros Milton Pereira e Cesar Rocha.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Pedi vista, porque tenho entendimento contrário ao manifestado pelo E. Relator, em seu respeitável voto.

Em voto que proferi nos Embargos de Divergência no REsp 5.431, manifestei-me nestes termos:

“Sr. Presidente, peço vênia ao Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo para receber os embargos e assim o faço porque entendo que o art. 111 do Código Tributário Nacional, ao determinar que se interprete literalmente a legislação tributária, dá uma diretriz ao intérprete, mas não o proíbe de exercer o seu trabalho de exegese.

Quanto ao tema, parece-me que a questão fica mais em termos de nomes. O complemento à ração balanceada, como bem demonstrou o Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo, é aquilo que falta à ração balanceada, para que o animal que dela se alimenta, adquira todos os elementos necessários à sua perfeita nutrição. Complemento é aquilo que

se soma a determinada quantia ou entidade, para completar uma grandeza maior.

Quem dispõe de seis unidades necessita de seis outras, para completar uma dúzia.

A operação que se desenvolve no procedimento complementar é a soma.

Ora, uma das propriedades da soma é a envolver, apenas, entidades da mesma espécie: não é possível somar peras e maçãs; bois com cavalos.

Em verdade, complemento à ração animal, ração animal é. Digo que é uma questão de palavras, porque se chamarmos ração a este composto de minerais, agora chamado de suplemento, teremos que chamar ao que hoje chamamos de ração balanceada, de suplemento. São, na verdade, duas partes da ração. Ração é aquilo necessário a que se proporcione uma nutrição completa, integral. A ração balanceada não chega a ser ração integral. Falta-lhe um suplemento. O "suplemento" também não chega a ser ração. Para tanto é necessário seja suplementado. A questão é somente de nomes: chama-se uma parte da ração balanceada e a outra de suplemento. Por isso, parece-me que as duas integram na realidade, o conceito de ração integral".

Mantenho-me fiel àquele pronunciamento.

Por isto, peço vênha par discordar do E. Relator e negar provimento ao recurso.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator) — *APARTE*: Eminentíssimo Ministro Gomes de Barros, tenho sido vencido com relação a esta matéria nesta Egrégia Turma e também na 1ª Seção. Portanto, quase de nada adiantaria qualquer adjutório que pudesse acrescentar neste momento em relação à fundamentação já esposada em ocasiões diferentes.

Entendo que suplemento é coisa diferente de ração. Ração balanceada é aquela que, por si só, se justifica, podendo ser administrada àqueles animais para os quais é destinada suficientemente, para que se mantenham, para que sobrevivam, ou para que engordem ou adquiram maior quantidade de peso para efeito de venda posterior. Enquanto que o suplemento é apenas uma parte, uma matéria ou uma substância que se adiciona melhorando a ração, integralizando-a para dar um teor alimentício maior, uma potência maior àquele ração; se administrada a determinado grupo de animais, adquira um peso superior, com menor espaço de tempo. Enfim, para esse suplemento ter a mesma isenção que corresponda à da ração balanceada ou a da ração integral, seria necessário que esse suplemento sozinho, fosse administrado aos animais e tivesse as mesmas consequências que a da ração integral ou balanceada. Parece-me que não é o caso. O suplemento pode ser aqú-

car, ou sal, uma proteína ou uma substância qualquer que, por si só, não constitui ração. Se o suplemento for administrado, sozinho, esses animais, sem dúvida, não sobreviverão, ou, pelo menos, o fim colimado, com a aplicação daquele suplemento, não será jamais alcançado.

Portanto, penso que há uma diferença que só pode ser sanada quando a lei expressamente o define. Equiparar ambos os Produtos para efeito da isenção de tributo, é matéria de direito estrito.

Mantenho o meu voto.

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Parece-me, **data venia**, que o termo suplemento — como tentei demonstrar no meu voto — é algo que falta para complementar um todo. Se se precisa do suplemento, a ração balanceada seria, na terminologia dos economistas brasileiros, como a cesta básica: o suficiente quase que para a sobrevivência, mas que necessitaria de algo mais para complementação da ração integral do brasileiro. Por isso é que me atrevo a discordar de V. Exa.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: Sr. Ministro-Presidente, as razões de V. Exa. foram explicitadas de modo lógico. Entretanto, entendendo que se o principal está isento, ficaria ilógica a não isenção do que simplesmente suplementa.

À vista disso, peço a sua compreensão para discordar e acompanhar o voto do eminente Ministro Gomes de Barros.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Pelas razões alinhadas pelo Eminente Ministro Gomes de Barros, como também pelas considerações feitas pelo Eminente Ministro Milton Pereira acompanho Suas Excelências com a vênua do Eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 14.808-0 — MG — (91.0019186-8) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Advogada: Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Recdo.: Cemevet — Central de Medicamentos Veterinários Ltda. Advogados: Breno Linhares Lintz e outro.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, venceu o Exmo. Sr. Ministro-Relator, negou provimento ao recurso (em 07.10.92 — 1ª Turma).

Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.